



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8944 de 20 de OUTUBRO de 2021, às 09h

- ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8943, REFERENTE AO DIA 19/10/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600414-46.2020.6.11.0029

Julgamento adiado para a sessão seguinte (20/10/2021)

PROCEDENCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SOLON DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: FERNANDO SALLES MICHELETTI - OAB/MT0024158

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

Preliminar: pelo não conhecimento do recurso

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

Mérito

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600459-68.2020.6.11.0023

PROCEDENCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MICHELLE FERNANDA MATIAS LEITE

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

ADVOGADO: MARCIA REGINA SOARES - OAB/MT0021794

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas auditadas, mantendo, contudo, a obrigação de recolhimento da quantia de R\$ 499,59 aos cofres do Tesouro Nacional

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por MICHELLE FERNANDA MATIAS LEITE LEMES DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Progressista (PP), nas **eleições de 2020**, no município de Nova Santa Helena/MT.

A **sentença** desaprovou suas contas com fundamento na omissão de receitas e despesas no importe de R\$ 499,59, bem como determinou o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional [ID 15339272].

Em suas **razões** [ID 15339522], a Recorrente afirma que os aludidos valores se referem a gastos com combustíveis, que, por equívoco do fornecedor, foram lançados no CNPJ da campanha e não no seu próprio CPF, em virtude da existência, no mesmo estabelecimento, de outro cadastro como pessoa física.

Assim, segundo a Recorrente, essas despesas dispensam a escrituração, a teor do §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Aduz, ainda, que vários candidatos da cidade tiveram problemas da mesma natureza, razão pela qual requer o provimento do recurso para a aprovação das contas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo parcial provimento do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a obrigatoriedade de devolução dos recursos [ID 15496222].

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600610-46.2020.6.11.0019

PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DANIELA PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ERIS ALVES PONDE - OAB/MT0013830

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (ids. 13591972 e anexo, e id. 13592072 e anexo). No mérito, pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau a fim de consignar a aprovação com ressalvas das contas

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por DANIELA PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS, candidata pelo MDB ao cargo de vereadora nas **eleições de 2020**, no município de Tangará da Serra/MT.

A **sentença** desaprovou suas contas com fundamento na ausência de comprovação de recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional de recursos indevidamente utilizados, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para impulsionamento da propaganda nas plataformas digitais do Facebook e Google [ID 13592472].

Nas **razões** do apelo [ID 13592672], a Recorrente afirma que os valores relativos às sobras dos recursos decorrentes da não utilização de todo o tempo de que dispunha, para impulsionar sua propaganda nas redes sociais, foram devidamente recolhidos à União, conforme demonstram documentos nos autos [ID's 13592022 e 13592122].

Requer, assim, a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

No parecer lançado nos autos, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** argui preliminar de não conhecimento dos documentos juntados pela Recorrente após a sentença, com o recurso. No mérito, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para a aprovação das contas com ressalvas [ID 14074522].

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600437-20.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: Salto do Céu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GILMAR INACIO DE SOUZA

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por GILMAR INACIO DE SOUZA, candidato nas **eleições de 2020** pelo Partido Solidariedade (SD), no município de Salto do Céu/MT, ao cargo de vereador.

A **sentença** desaprovou as contas do Recorrente com fundamento na ausência de comprovação de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 369,60, bem como na omissão de despesas ou receitas estimáveis em dinheiro para pagamento de serviços de militância [cabos eleitorais], responsáveis pela distribuição de materiais gráficos recebidos da campanha majoritária [ID 12211122].

Nas **razões** apresentadas [ID 12211372], o Recorrente afirma que, mesmo não tendo emitido os recibos eleitorais, apresentou Termo de Cessão de veículo automotor para justificar os gastos com combustíveis, num total de 80 litros adquiridos durante a campanha. Aduz, ainda, que a emissão dos recibos eleitorais era facultativa para o caso, posto que a cessão do bem móvel é inferior ao teto normativo de R\$ 4.000,00 [art. 7º, §6º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019].

O Recorrente não impugna especificamente a sentença quanto à omissão em relação à distribuição de seu material de propaganda.

Invoca, por fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para requerer a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Com o recurso foi juntado extenso rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora [ID's 12211422 a 12213822].

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovimento do recurso [ID 13348222].

Após o parecer Ministerial, o **Recorrente** trouxe para os autos uma sequência de 15 [quinze] decisões judiciais relativas a candidatos do mesmo município pelo qual concorreu [Salto do Céu], cujas contas foram aprovadas [ID's 17893522 a 17894222]. Com base nelas, alega que a situação desses candidatos é semelhante a sua; requer a aprovação das contas [ID 17893472].

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N° 0600441-57.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: Salto do Céu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CORINA BRUNO NUNES

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em **prestação de contas** interposto por CORINA BRUNO NUNES, candidata nas **eleições de 2020** pelo Partido Solidariedade (SD), no município de Salto do Céu/MT, ao cargo de vereadora.

As contas da Recorrente foram desaprovadas por **sentença** com fundamento na omissão de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 369,60, bem como de despesas ou receitas estimáveis em dinheiro para pagamento de serviços de militância [cabos eleitorais], responsáveis pela distribuição de materiais gráficos recebidos da campanha majoritária [ID 12126572].

Nas **razões** apresentadas [ID 12126822], a Recorrente afirma que mesmo não tendo emitido os respectivos recibos eleitorais para justificar os gastos com combustíveis, apresentou Termo de Cessão de um veículo automotor, da marca CHEVROLET, modelo Cruze LTZ, de propriedade do Sr. Márcio Carvalho Sant'Ana. Aduz, ainda, que a emissão dos recibos eleitorais era facultativa no caso, posto que a cessão do bem móvel teve valor inferior ao teto normativo de R\$ 4.000,00, conforme previsto no art. 7º, §6º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com relação à distribuição de seu material de propaganda, cuja documentação contábil revela ter sido feita por um cabo eleitoral, não há impugnação específica na peça recursal.

Juntou, ainda, extenso rol de documentos com o recurso, incluindo prestação de contas retificadora [ID's 12126922 a 1212912222].

Invoca, por fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para requerer a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovimento do recurso [ID 13347872].

Após o parecer Ministerial, a **Recorrente** trouxe para os autos uma sequência de 15 [quinze] decisões judiciais relativas a candidatos do mesmo município pelo qual concorreu [Salto do Céu], cujas contas foram aprovadas [ID's 17895172 a 17895872]. Com base nelas alega que a situação desses candidatos é semelhante à sua; requer a aprovação das contas [ID 17895122].

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600449-34.2020.6.11.0052

PROCEDENCIA: Salto do Céu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VANDERLEI MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: CESAR LUIZ BRANICIO DA SILVA - OAB/MT0021373

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por VANDERLEI MARTINS DA SILVA, candidato nas **eleições de 2020** ao cargo de vereador, pelo Partido Solidariedade (SD), no município de Salto do Céu/MT.

A **sentença** desaprovou as contas com fundamento na ausência de comprovação de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 369,60, bem como na omissão de despesas ou receitas estimáveis em dinheiro para pagamento de serviços de militância [cabos eleitorais], responsáveis pela distribuição de materiais gráficos recebidos da campanha majoritária [ID 12118872].

Nas **razões** apresentadas [ID 12119122], o Recorrente afirma que, mesmo não tendo emitido os recibos eleitorais, apresentou Termo de Cessão de veículo automotor para justificar os gastos com combustíveis, num total de 80 litros adquiridos durante a campanha. Aduz, ainda, que a emissão dos recibos eleitorais era facultativa para o caso, uma vez que a cessão do bem móvel teve valor inferior ao teto normativo de R\$ 4.000,00 [art. 7º, §6º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019].

O Recorrente não impugna especificamente a sentença quanto à omissão referente à distribuição de seu material de propaganda.

Invoca, por fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para requerer a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.

Com o recurso foi juntado extenso rol de documentos, incluindo prestação de contas retificadora [ID's 12119222 a 12121522].

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo desprovemento do recurso [ID 13348022].

Após o parecer Ministerial, o **Recorrente** trouxe para os autos uma sequência de 15 [quinze] decisões judiciais relativas a candidatos do mesmo município pelo qual concorreu [Salto do Céu], cujas contas foram aprovadas [ID's 17895972 a 17896672]. Com base nelas alega que a situação desses candidatos é semelhante à sua; requer a aprovação das contas [ID 17895922].

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N° 0600212-15.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOSE DE SOUZA PORTO

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - OAB/MT19456

ADVOGADA: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT6755

ADVOGADO: SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA - OAB/MT12054/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para consignar a aprovação com ressalvas das contas do recorrente.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18106427) interposto por JOSE DE SOUZA PORTO, candidato ao cargo de vereador no município de Poxoréu/MT, em desfavor da r. sentença (ID 18106420) que julgou desaprovadas as **contas de campanha** do recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 573,17 (quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), em razão da não comprovação das despesas com combustível efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas **razões recursais**, o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada, para que, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Destaca que o atraso na abertura de conta destinada à movimentação de "outros recursos" decorreu da inércia do Banco do Brasil.

Em juízo de retratação, após análise das razões recursais, a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral (ID 18106429).

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18106435).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas em razão do diminuto valor que envolvido na irregularidade, devendo-se manter a determinação de devolução do montante de R\$ 573,17 ao Tesouro Nacional (ID 18108811).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL N° 0600210-45.2020.6.11.0047

PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: NELICE ANTUNES FERRAZ

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - OAB/MT19456

ADVOGADO: LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - OAB/MT6755

ADVOGADO: SERGIO WALDINAH PAGANOTTO DE PAIVA - OAB/MT12054/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, tão somente para consignar a aprovação com ressalvas das contas, mantendo, todavia, a determinação de recolhimento de R\$519,34 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18109686) interposto por NELICE ANTUNES FERRAZ, candidata ao cargo de vereadora no município de Poxoréu/MT, em desfavor da r. sentença (ID 18109677) que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 519,14 (quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos), em razão da não comprovação das despesas com combustível efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas **razões recursais**, a recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada, para que, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Destaca que o atraso na abertura de conta destinada à movimentação de "outros recursos" decorreu da inércia do Banco do Brasil.

Em juízo de retratação, após análise das razões recursais, a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral (ID 18109688).

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18109694).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas em razão do diminuto valor que envolvido na irregularidade, devendo-se manter a determinação de devolução do montante de R\$ 519,34 ao Tesouro Nacional (ID 18115642).

É o relatório.

9. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600032-09.2021.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REQUERENTE: PATRI - PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - MT

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES SANTIAGO

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/MT5950-A

PARECER: pelo deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Regularização de Prestação de Contas Anuais** (Exercício 2018), formulado pelo Partido Patriota, Comissão Provisória Estadual em Mato Grosso (PATRI/MT).

Anoto, inicialmente, que as contas (2018) do partido foram julgadas não prestadas em Acórdão nº 27.957/2020 deste Egrégio TRE/MT.

A ASEPA opinou (ID 18111654) pelo deferimento do requerimento de regularização.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 18115644) também manifestou pelo deferimento do pedido. É o relatório.

10. RECURSO CRIMINAL N° 000053-46.2017.6.11.0009

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - FALSIDADE IDEOLÓGICA

RECORRENTE: ALEXANDRO VIEIRA AMORIM

ADVOGADO: KASSYO REZENDE BARCELOS - OAB/MT15260/O

RECORRENTE: WALGLICILEY ATAIDES LOPES

ADVOGADO: KASSYO REZENDE BARCELOS - OAB/MT15260/O

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Armando Biancardini Candia

Revisora - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

11. RECURSO ELEITORAL N° 0600006-57.2021.6.11.0017

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Afonso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - IRREGULARIDADES - ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ADENILDA ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT0025649

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Doutora Clara da Mota Santos Pimenta Alves

5º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a **representação eleitoral** proposta em desfavor de Adenilda Alves do Nascimento, candidata a Vereador no **pleito de 2020**, ao qual se imputa a conduta prevista no art. **30-A da Lei n. 9.504/97**.

O Ministério Público Eleitoral, em suas **razões recursais** (id. 14908572), assevera que, "o fato das contas terem sido posteriormente declaradas como aprovadas com ressalvas, não retira a conduta irregular adotada pela candidata", uma vez que "a documentação claramente demonstrou a ausência de lisura e transparência na prestação de contas da representada, ao passo que as irregularidades representam 23,19% em relação ao valor total das doações recebidas, ou seja, não estamos diante de quantia irrelevante".

Alega ainda que a não comprovação dos recursos gastos em campanha quebra a igualdade de oportunidade no pleito e afeta a transparência da campanha, constituindo conduta grave a reprovável na seara eleitoral.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de cassar o diploma da recorrida, nos moldes do § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições.

O recorrido ofertou **contrarrazões** encartadas ao id. 14908872, pugnando pela manutenção da sentença guerreada.

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, consoante o parecer jungido ao id. 15189072, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL N° 0600633-23.2020.6.11.0041

PROCEDENCIA: Figueirópolis D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VANUSA LIONEL

ADVOGADO: CASSIANO D CRISTIAN DA SILVA JULIANI - OAB/MT22713/O

ADVOGADO: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130

ADVOGADO: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso.

RELATORA: Dra. Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Preliminar: intempestividade

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Mérito

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em **prestação de contas** interposto por VANUSA LIONEL, candidata nas **eleições 2020** ao cargo de vereadora, no município de Figueirópolis D'Oeste/MT, em face de sentença de desaprovação e determinação de devolução de valores.

Alega a **Recorrente** que não houve irregularidades graves na sua contabilidade de campanha; que não ocorreu nocividade ao pleito eleitoral que justifique a reprovação das contas. Pede o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo não conhecimento do recurso em razão da sua intempestividade [ID 15704372].

É o relatório.